



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016677-02.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BENTO JR ADVOGADOS LTDA., é apelado EDUARDO LANDI NOWILL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
APELANTE: **BENTO JR ADVOGADOS LTDA.**
APELADO: **EDUARDO LANDI NOWILL**

VOTO N.º 27.272

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência da parte executada em face da sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, afastando a alegação de impenhorabilidade do valor constricto através do Bacenjud. O artigo 833, inciso X, do CPC prevê a impenhorabilidade de verba depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Recai, porém, sobre o devedor o ônus da prova de impenhorabilidade (CPC, art. 854, §3º, I). Inexistência nos autos de extratos bancários que comprovem que os recursos disponíveis na conta não superavam o teto legalmente estabelecido, ou ainda, que se tratava do único numerário existente na conta da pessoa jurídica executada. Tampouco restou demonstrado que o valor constricto tem caráter alimentício ou que a penhora compromete as atividades da recorrente. Impossibilidade financeira decorrente dos efeitos negativos da pandemia do Covid 19 que tem caráter momentâneo, razão pela qual defere-se, não a justiça gratuita, mas o diferimento do recolhimento das custas de preparo ao final, antes do arquivamento dos autos. A hipótese de recolhimento ao final permite o acesso à Justiça e não compromete o erário público.
RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença. Na sentença de fls. 140/143 foi julgado extinto o processo de execução, tendo em vista a constrição integral do débito (fls. 98), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apela a parte executada (fls. 149/156), alegando que o total bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833 inciso IV e § 2º do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de justiça gratuita, alegando que, desde a pandemia, vem acumulando prejuízos, conforme balanços contábeis.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

Contrarrazões às fls. 171/174 com impugnação ao pedido de justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, a impossibilidade financeira decorrente dos efeitos negativos da pandemia do Covid 19 ter caráter momentâneo, razão pela qual defere-se, não a justiça gratuita, mas o diferimento do recolhimento das custas de preparo ao final, antes do arquivamento dos autos.

A hipótese de recolhimento ao final permite o acesso à Justiça e não compromete o erário público.

No mais, deferida a penhora de ativos bancários dos executados, houve o bloqueio às fls. 95/97, em 08/01/254, ofício nº 20240000092960.

Determinada a intimação da parte executada às fls. 109, sobreveio impugnação às fls. 114/118 e 122/131, alegando impenhorabilidade do valor constricto por não ultrapassar 40 salários mínimos, e por consistir em valor indispensável à manutenção da empresa.

Seguiu-se a sentença que rejeitou a alegação de impenhorabilidade e julgou extinto o processo de execução, tendo em vista a constrição integral do débito (fls. 98), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 833, X do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º” (inciso IV), bem como “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” (inciso X).

A despeito de inciso em questão mencionar que a impenhorabilidade dos valores de até 40 salários-mínimos é relativa às quantias depositadas em conta poupança, há precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça admitindo a aplicação dessa regra aos valores encontrados em conta corrente, poupança, papel-moeda ou fundo de investimentos.

É certo que a questão discutida comporta a interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1340120/SP, no sentido de que “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”.

Ocorre que, na hipótese em estudo, em ambas as contas bancárias constringidas, verificou-se o bloqueio da quantia de R\$ 20.914,51 cada uma, sem que a apelante, em qualquer momento do processo, trouxesse aos autos extratos bancários aptos a evidenciar que o saldo não ultrapassava o patamar legal

correspondente a 40 salários mínimos.

Ressalte-se que a penhora incide tão somente até o limite do valor exequendo, cabendo, portanto, ao executado o ônus de comprovar que os recursos disponíveis na referida conta não superavam o teto legalmente estabelecido, ou ainda, que se tratava do único numerário existente na conta da pessoa jurídica executada.

Nos extratos bancários da conta mantida junto ao Bradesco juntados pelo recorrente com a apelação (fls. 160/164) não consta o bloqueio determinado nos autos (ofício 20240000092960), sendo, portanto, tais documentos insuficientes para comprovar que o saldo na conta bancária onde houve o bloqueio judicial não superava 40 salários mínimos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a impugnação à penhora e desbloqueou os valores em favor do devedor. Inconformismo do executado. O artigo 833, inciso X, do CPC prevê a impenhorabilidade de verba depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Recai, porém, sobre o devedor o ônus da prova de impenhorabilidade (CPC, art. 854, §3º, I). Inexistência nos autos de documentos que comprovem a natureza de resguardo da quantia encontrada na conta do devedor. Mantida a penhora da importância de R\$ 932,45, localizada em conta corrente da parte executada. Decisão reformada. Recurso provido. (AI 2034709-56.2025.8.26.0000; Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Penhora de ativos financeiros em conta corrente de titularidade do executado. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio e levantamento dos valores constritos. Conta corrente com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Alegação de impenhorabilidade pautada em entendimento do C. STJ que conferiu interpretação ampliativa ao art. 833, X, do CPC e alargou a proteção legal para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos, além da poupança. Entendimento cuja aplicação não é absoluta, pois possui ressalvas e, ademais, não se reveste de caráter vinculante. Necessidade de demonstração de que a quantia efetivamente se destina à formação de reserva financeira, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. Situação que não permite o acolhimento do pedido de desbloqueio. Inteligência do art. 854, § 3º, CPC. Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Recurso não provido.(AI 2308543-79.2023.8.26.0000;
Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 05/02/2024).

Tampouco restou demonstrado que o valor constricto tem
caráter alimentício ou que a penhora compromete as atividades da recorrente.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com
observação..**

ALFREDO ATTÍE

Relator